

Duas “leituras” sobre a construção jurídica da impunidade

Bruno Amaral Machado

A discussão sobre a impunidade no Brasil tornou-se um lugar-comum. Recentemente, a *Human Rights Watch* (2006) fez duras críticas ao país. Segundo a ONG, em relatório apresentado em janeiro deste ano, os defensores dos direitos humanos no Brasil sofrem ameaças, a polícia é abusiva e as condições das prisões muito ruins. A impunidade ocupa as manchetes dos principais meios de comunicação do país. Fala-se em impunidade nos crimes de tortura praticados pelo governo militar durante a ditadura; fala-se da impunidade nos crimes de colarinho branco; sustenta-se a hipótese de que a impunidade acabaria estimulando a prática dos delitos no Brasil e, inclusive, que desestimularia os investimentos. Finalmente, que apenas com a pressão da imprensa e da sociedade seria possível diminuir os níveis de impunidade.

Evidentemente, o tema pode ser abordado sob distintos prismas. Genericamente, impunidade é a falta de castigo. Do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade pode ser definida como a não aplicação de uma pena a um determinado crime. A definição de determinada prática como criminosa depende, contudo, de fatores complexos. Antoine Garapón alerta para os riscos da assim chamada *jurisprudência midiática*, em clara alusão ao poder da mídia em rotular determinadas práticas, antecipando-se ao Judiciário ou mesmo substituindo-o na apreciação dos fatos (GARAPÓN, 1996).

Bruno Amaral Machado é Promotor de justiça em Brasília e coordenador da Comissão Permanente de Política Criminal do MPDFT. Master do Programa Europeu em Criminologia Crítica e Justiça Criminal e doutor em sociologia jurídico-penal pela Universidade de Barcelona.

Do ponto de vista intrajurídico, repito, a impunidade pressupõe a falta de castigo para um determinado delito. A construção jurídica do fato como delituoso ou não pressupõe a concorrência de diversos elementos e a participação de várias organizações. Assim, em termos estritamente jurídicos, a impunidade requer prévia apreciação de um fato determinado pelo sistema de justiça. Se o fato é submetido à apreciação do Judiciário, cabe a esse poder a definição final da prática como delituosa ou não.

Nesse sentido, as teorias da argumentação propiciam elementos interessantes para o debate sobre os critérios de validade das decisões judiciais. O estudo da argumentação jurídica sugere que o foco se dirija ao funcionamento do direito, ou seja, sobre os procedimentos discursivos do direito. É vasta a literatura sobre o tema, mas, em termos simplificados, podem-se distinguir dois contextos: o do descobrimento e o da justificação, cujas raízes estão na filosofia da ciência¹. Diferenciam-se, assim, os atos de explicar e justificar. Explicar uma decisão é mostrar suas causas, ao passo que justificar significa mostrar as razões que permitam considerar uma decisão como “aceitável”.

Dessa forma, além da lógica formal (dedutiva) ou justificação interna, fala-se em justificação externa, a qual se conecta também com a argumentação moral. Em outras palavras, na argumentação jurídica devem ser respeitadas as regras do discurso prático, que proíbe contradições, bem como a abertura do discurso, com igualdade de condições. Além disso, devem ser respeitadas certas “regras” próprias do discurso jurídico, tais como a obrigação de que sejam respeitados argumentos da dogmática jurídica, precedentes, etc. (ATIENZA, 1991).

Feita essa brevíssima digressão, ressalto, contudo, que ênfase neste momento uma visão mais ampla sobre o tema, que pode ser denominada como uma leitura “externa” ou sócio-jurídica sobre a impunidade.

No sistema processual penal brasileiro, a definição final dada aos fatos corresponde ao Judiciário, o qual, por um lado, depende da provocação do MP (a regra no Brasil é a ação penal pública). O Código de Processo Penal prevê, por outro lado, o inquérito policial para apuração dos fatos². Embora não obrigatório, tornou-se a forma corriqueira e usual para apuração prévia dos fatos inicialmente definidos como delituosos. Assim, concorrem distintos atores no processo de “construção jurídica” de um fato determinado como criminoso ou não.

Surge, assim, o que o jurista Luis Flávio Gomes (2001) enumera como os filtros que levariam à impunidade. Entre os diversos filtros mencionados, eu destacaria aqueles que considero mais relevantes: o chamado filtro da criminalização primária, que engloba tanto a ausência de criminalização de determinadas práticas (como os “delitos informáticos”), quanto a criminalização excessiva no Brasil (existem mais de 1.000 tipos penais definidos no CP e leis esparsas), o que levaria a um déficit entre o *input* e *output* do sistema jurídico; o filtro da *noticia criminis*, muitas vezes em razão da descrença da vítima no sistema ou pelo receio de uma possível vitimização secundária; o filtro da abertura da investigação em razão da falta de estrutura material e humana da polícia, pela falta de preparo técnico para investigar determinados delitos e pela seletividade do sistema penal; o filtro da investigação, já que muitas vezes as testemunhas não colaboram por medo, pela falta de um programa efetivo de proteção às testemunhas ou pelo ônus excessivo imposto às testemunhas inscritas – há falta de recursos materiais, humanos e técnicos e excessiva burocratização; o filtro na abertura do processo, seja pela seletividade exercida pelo MP na apreciação dos fatos ou por outros fatores como a imunidade parlamentar; o filtro da comprovação legal, em razão das inúmeras dificuldades existentes para a comprovação de determinados fatos; o filtro da prescrição e da execução efetiva.

A tipologia criada, “decálogo dos filtros da impunidade” (GOMES, 2001), pressupõe, de acordo com o critério inicialmente estabelecido, uma leitura sócio-jurídica sobre a impunidade, na medida em que parte de um conceito amplo que pressupõe, inclusive, critérios de política criminal do legislador, que opta por criminalizar determinadas condutas consideradas “socialmente nocivas”.

Quanto às penas alternativas, fala-se ainda no filtro quando não há fiscalização das medidas aplicadas ou pela inadequação da pena à condição do condenado. De fato, algumas das críticas às medidas alternativas criadas com a Lei nº 9099/95 referem-se à efetividade das soluções adotadas diante de problemas concretos, tal como a violência de gênero. A prestação pecuniária, muitas vezes adotada, desconsideraria variáveis importantes, tais como o contexto de “desempoderamento” que sofrem as vítimas de violência desse tipo (CAMPOS, 1998; ALVES, 2003). A questão é complexa e merece ser amplamente debatida. Se os juizados especiais criminais não parecem adequados para a resolução de conflitos dessa natureza, as varas criminais não estarão, seguramente, melhor aparelhadas. Retomando o tema da impunidade, certamente a experiência da Central de Medidas Alternativas constitui uma iniciativa de extrema importância para se buscar a medida alternativa mais adequada às circunstâncias e às peculiaridades do fato, tendo-se em conta as condições do autor a quem será imposta a medida alternativa à pena privativa de liberdade³.

Do ponto de vista estritamente jurídico (intrajurídico), evidentemente que a impunidade ocorreria nas hipóteses de não-aplicação de uma pena aos casos finalmente definidos como criminosos em razão de diversos fatores. Se o fato passa por todas as instâncias previstas e procedimentos previamente estabelecidos (pelos códigos do direito/não direito), sob o enfoque *sistêmico-luhmanniano*, com importante penetração no

direito penal, eventual absolvição não pode ser considerada um caso de impunidade (LUHMANN, 1990a; 1990b), exatamente porque nesse caso não houve a não-aplicação da pena a um determinado crime. As acusações de julgamento político ou corrupção das esferas de aplicação da lei penal correspondem a negação/corrupção dos códigos do sistema jurídico (NEVES, 2001)⁴.

Sob esse enfoque, eu posso me insurgir contra a recente decisão do STF sobre os crimes hediondos, não concordar com os argumentos utilizados, mas, tecnicamente, a partir das premissas que mencionei, acho exagerado afirmar que houve impunidade (Cf. BRASIL, 2006). Eticamente, posso estar em desacordo, já que conheço a difícil situação dos familiares das vítimas, que buscam muitas vezes a condenação como forma de reparação para o que de fato é irreparável. Falo especialmente dos delitos com vítimas fatais. Do ponto de vista moral, não posso permanecer inerte. Do ponto de vista empírico, faltam pesquisas mais consistentes sobre a efetividade da pena como mecanismo *desencorajador* de determinadas condutas.

É certo que, por influência da grande penetração do funcionalismo nas ciências jurídicas, especialmente nas disciplinas penais, na esteira de Durkheim, Parsons e mais recentemente Luhmann, passou-se a dar especial atenção à suposta função do direito como instrumento de controle de condutas (BERGALLI, 1996)⁵. Argumenta-se que o que desestimula o infrator a delinquir é menos a gravidade da pena do que a certeza de sua aplicação. A impunidade seria assim, sob essa perspectiva, um estímulo às práticas ilícitas. Contudo, é necessário que existam mais pesquisas empíricas sobre essa “finalidade” do direito penal.

Assim, não parece imprópria a referência às distintas teorias sobre as supostas funções da pena como “mitologias sobre o castigo” (RIVERA BEIRAS, 2004). Posso dizer que a mensagem do Estado-juiz que profere uma sentença condenatória estimula a prevenção de práticas semelhantes? Do pon-

to de vista estritamente repressivo, não tenho dúvidas sobre a pena tratar-se de um castigo aplicado a um fato juridicamente construído como delito. Essa função do direito penal me parece mais evidente. Sabe-se que a pena privativa de liberdade, em vez de recuperar os condenados, leva ao que Clemmer (1958) denominou como *prisonization*, ao se referir ao processo de socialização no interior das prisões, conformando-se cultura própria com “pautas de valores carcerários”, o que dificultaria a readaptação à vida externa. A suposta função ressocializadora da pena, especialmente em relação às medidas alternativas à prisão, merecem estudo aprofundado, constituindo-se um desafio para os pesquisadores.

Entendo importante fazer uma breve referência ao contexto norte-americano, em razão do potencial irradiador de determinadas ideologias hegemônicas nos últimos anos. Lembro que, nos Estados Unidos, houve um importante recrudescimento do sistema penal nos últimos anos. Estudos empíricos, como os realizados por Wacquant (1999), evidenciam, contudo, a seletividade do sistema penal norte-americano, na medida em que demonstram que as prisões norte-americanas passaram a contar com um número crescente de negros. O fracasso do projeto “ressocializador” nos EUA não levou à diminuição das penas privativas de liberdade. Ao contrário, foi redefinido o caráter punitivo e meramente retributivo da pena. A um “mal causado” (definido como crime) corresponderia um castigo a ser aplicado pelo Estado.

As várias críticas sobre o modelo ressocializador norte-americano estimularam as teorias capitaneadas por Von Hirsch (1986, 1998), o *just desert* ou justo merecimento (a pena merecida). Em outras palavras, culpar quem pratica atos “incorretos” permitiria reforçar os “valores morais infringidos”, reafirmando-se uma condenação simbólica do ato praticado. O delito, segundo concepção que vem dominando a criminologia norte-americana a partir do final da década de

70, é um fenômeno complexo, multifatorial, sendo mais importante do que identificar suas causas controlá-lo em determinados níveis. O desenvolvimento das análises econômicas do delito, a partir da década de 70, foi importante para a consolidação do novo paradigma nos EUA. Ao longo dos anos, em decorrência de pesquisas como as realizadas por Becker (1971) e Posner (1985), consolidou-se a utilização de ferramentas da economia nas análises do direito. Apesar das semelhanças com o positivismo criminológico, postula o *Law and Economics* o controle dos delitos dentro de determinados limites. Com base no modelo do ator racional, inspirado pela teoria neoclássica, o delito resulta de uma livre opção, decorrente da análise sobre os custos e os benefícios da prática delituosa.

Em estudo realizado sobre a pena perpétua, argumenta Posner que o condenado não teria nenhum incentivo para não praticar delitos dentro da prisão. Ernest Van den Haag, autor do best seller *Thinking about crime*, faz apologia da repressão penal, defendendo a necessidade da pena de morte e a existência de penas severas (ZYSMAN QUIRÓS, 2004, p. 275-276). A idéia predominante era a de que os índices de criminalidade nos EUA eram altos porque a possibilidade de ser preso e severamente castigado eram baixas. Em outras palavras, a impunidade seria uma variável determinante.

Diferente do tom passional de determinados autores, a hegemonia da Criminologia Atuarial (*Managerialism*) no âmbito norte-americano decorreu de fatores distintos. Em vez de sucumbir ao discurso que prega o combate ao delito, a Criminologia Atuarial pretende gerenciar diversas situações a partir de lógicas próprias de empreendimentos empresariais. Partindo da premissa de que vivemos em uma sociedade do risco (BECK, 1998), o discurso atuarial substituiu a descrição moral ou clínica pelos cálculos probabilísticos aplicados a grupos considerados “de risco”, não dirigindo o foco a indivíduos determinados.

Os criminólogos Feeley e Simon (1992) falam de uma nova penalogia. Segundo esses autores, a antiga penalogia tinha como unidade de medida o indivíduo, baseando-se em noções como culpa, responsabilidade e obrigação, diagnóstico, intervenção e tratamento individual do criminoso. O delito era interpretado como um ato social desviado que mereceria resposta e correção, a base do descrito em termos *foucaultianos* como sociedade disciplinadora (FOUCAULT, 1987).

A nova criminologia é atuarial, já que a preocupação se dirige a técnicas de identificação, classificação e administração de grupos populacionais, segundo determinados níveis de periculosidade previamente definidos. As intervenções não pretendem explicar as condutas ou normalizá-las. Busca-se administrar e regular grupos humanos etiquetados como perigosos, com o objetivo de otimizar o gerenciamento dos riscos.

A nova penalogia assume, assim, um discurso que se distancia do ideal reabilitador, abandonando o ideal disciplinador e redefinindo os objetivos dos institutos (FEELEY; SIMON, 1992). Segundo Feeley e Simon (1992; 1994), as práticas mais significativas desse modelo teórico seriam: a definição de critérios específicos para a prisão preventiva, a detecção de traficantes de drogas em aeroportos a partir de perfis determinados e as técnicas de incapacitação seletiva daqueles considerados prováveis reincidentes, a partir de estudos sobre a “carreira do infrator”⁶. Assim, o foco de interesse centra-se na pretensão de antecipar-se às ações do suposto delinqüente.

Nesse complexo conjunto de idéias e proposições hegemônicas no contexto norte-americano, emergem distintas leituras sobre a impunidade. Sob o enfoque de Von Hirsch (1986; 1998), a impunidade deve ser combatida, na medida em que determinados valores infringidos com a violação da norma não seriam reafirmados.

Segundo o enfoque proposto pelas análises econômicas do delito, a questão ganha outra dimensão. No modelo de ator racio-

nal, premissa do *Law and Economics*, a impunidade pode se constituir em importante incentivo para que o indivíduo pratique a conduta incriminada pela norma penal. Em outras palavras, o benefício obtido pela prática do crime pode justificar o risco de eventual condenação penal, na medida em que a impunidade se torna uma variável relevante na análise de custos e benefícios da ação pretendida. Sob esse paradigma, há uma inequívoca pretensão de prevenir a prática de crimes. A certeza de que a pena será aplicada se torna, assim, um elemento fundamental na aplicação do modelo para a análise do “comportamento delinqüente”.

Finalmente, ao contrário do que propõe Von Hirsch (1986; 1998) ou as análises econômicas do delito, para o *Managerialism*, a impunidade deixa de ser uma variável tão relevante, na medida em que o foco se desloca do indivíduo, despreendendo-se de noções de culpabilidade e é redirecionada aos assim denominados “grupos de risco”. O interesse dirige-se a controlar os níveis de criminalidade dentro de determinados limites aceitáveis.

Em síntese, sobre a definição jurídica da impunidade, nos casos em que não se aplicou a pena exatamente porque o fato não foi construído juridicamente como delituoso, do ponto de vista interno (*intra-jurídico*), entendendo complicado falar-se em impunidade⁷. Outra seria a situação em casos de não-aplicação de uma determinada pena a um réu condenado com a sentença transitada em julgado. Sob uma perspectiva sócio-jurídica, e não estritamente jurídico-dogmática, são permitidas interpretações muito mais flexíveis. Existem importantes pesquisas que demonstram a seletividade do sistema penal; em outras palavras, como determinadas pessoas são etiquetadas pela Justiça criminal, ao passo que outras são excluídas das malhas do sistema penal.

O processo de construção de uma prática como delituosa, defendiam os precursores da Teoria do *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento) no início da década de

60, no contexto norte-americano, dependia dos mecanismos sociais subjacentes à definição jurídica de uma determinada prática (BECKER, 1971). Antes disso, Sutherland, em 1945, escreveu um conhecido artigo denominado *Is white collar crime crime?* (É crime o crime de colarinho branco?)⁸. Ao longo dos anos, cresceram os estudos que apontam a cifra oculta da criminalidade. Estimativas revelam que apenas uma parcela dos delitos chegam ao conhecimento das agências que integram o sistema penal. Luciano Oliveira (2003) é autor de instigante trabalho empírico realizado com a Polícia Civil de Recife. Ao analisar o dia a dia de uma delegacia de polícia, o autor procura demonstrar o que poderia ser definido como uma certa “jurisprudência policial”. Em outras palavras, desvenda um dos caminhos da impunidade no país.

O MP e o Judiciário também têm sua parcela de responsabilidade nesse processo, como evidenciou a pesquisa empírica realizada por Ela Wiecko V. de Castilho (1998) em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional. De fato, como indica essa pesquisa, o mapa da impunidade no Brasil em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional (em termos sócio-jurídicos e não *intrajurídicos*, conforme premissas já mencionadas) decorre de filtros existentes não apenas na abertura das investigações, mas também no oferecimento da denúncia e no julgamento final. Nesse estudo concreto, aparece outro ator importante, o Banco Central, responsável pelo controle prévio das condutas que seriam ou não encaminhadas às agências do sistema penal.

Em Brasília, as informações divulgadas pela Secretaria de Segurança do DF apontam os crimes patrimoniais, especialmente furtos e roubos, como as práticas mais investigadas pela polícia⁹. Apesar da ausência de estatísticas confiáveis, inclusive no MP e no Poder Judiciário, intuitivamente se sabe que os crimes patrimoniais representam grande parte das práticas processadas e julgadas nas Varas Criminais de Brasília;

o que não significa dizer que não exista importante cifra oculta, ou seja, várias práticas que poderiam eventualmente se constituir em delitos dessa natureza e que muitas vezes não chegam sequer ao conhecimento das autoridades públicas. Ou se chegam, em razão dos referidos filtros, torna-se impossível uma sentença condenatória.

No entanto, é interessante constatar que, ao longo dos anos, houve uma especialização da polícia e do MP na repressão dos delitos tributários. Contudo, a lei prevê que o pagamento do tributo extingue a ação penal¹⁰. Sem pretender afirmações simplistas, de certa forma confirma-se o estereótipo do delinqüente. Parafraseando Thompson (1998), caberia perguntar: quem de fato são os criminosos?

Essas são algumas das reflexões que gostaria de ressaltar, em um tema extremamente complexo.

Notas

¹ Sobre o tema, ver, entre outros: Alexy (1989), e Atienza (1991).

² Com a Lei nº 9.099/95, foram definidos os assim chamados crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 1 ano de detenção. Para tais delitos, foi instituída a apuração sumária dos fatos por meio dos termos circunstanciados, bem como foram criadas medidas despenalizadoras, como a transação penal. A Lei nº 10.259, de 12/7/2001, que criou os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, ampliou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, nele incluindo-se os delitos cujas penas máximas não superem dois anos, ou multa.

³ “A Central de Medidas Alternativas (CEMA) é uma unidade técnico-administrativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que tem como cerne de sua atuação a *produção de informações* acerca da aplicação e execução de penas e medidas alternativas, o *acompanhamento* de como essas medidas se desenvolvem, a fortificação de *redes sociais locais* (compostas pelas instituições em questão), o auxílio ao Conselho de Pesquisadores do MPDFT para a concretização de seus estudos e seminários, dentre outros” Disponível em: <<https://www.mpdft.gov.br/>>. Acesso em: 8 mar. 2006.

⁴ Sobre a corrupção dos códigos do sistema jurídico, ver Campilongo (2001, p. 170).

⁵ Sobre o tema controle social e sistema penal, consultar, especialmente: Melossi (1992), Bergalli e Sumner, (1997).

⁶ Ver pesquisa realizada por Peter Greenwood, trabalho financiado pela *Rand Corporation*, empresa que fomentou pesquisas sobre a investigação dos delitos (ZYSMAN QUIRÓS, 2004, p. 270-273).

⁷ Se consideramos os critérios de “validez interna” das decisões judiciais (ATIENZA, 1991).

⁸ O conceito de crime de colarinho branco, cunhado por Sutherland (1940), acabou gerando certa confusão. Em determinados momentos, o autor se refere aos delitos cometidos por indivíduos das camadas altas da sociedade e, em outros, aos delitos praticados no desempenho de uma ocupação (SUTHERLAND, 1940; 1945). Na investigação empírica realizada posteriormente, Sutherland (1940) centra-se nos delitos cometidos por organizações de indivíduos, a que ele também denomina *White-collar crime*. Conforme salientam Weisburd e Waring (2001), *status*, ocupação e organização são aspectos centrais da definição de Sutherland. Nos estudos posteriores, o conceito refere-se ao abuso de poder pelas pessoas que ocupam posições privilegiadas e, em determinadas pesquisas, relaciona-se ao contexto em que os crimes são praticados e métodos usados. Investigações empíricas sugerem que a maioria dos delitos dessa natureza advém dos estratos médios da sociedade, o que seguramente é significativo, por evidenciar a seletividade da justiça criminal. De qualquer forma, Sutherland deve ser entendido no contexto em que ele escreveu seus trabalhos. Naquela época, apenas uma pequena elite teria acesso aos meios necessários para cometer delitos dessa natureza. Assim, diversas mudanças sociais e econômicas ampliaram as oportunidades para um grupo maior de pessoas (WEISBURD; WARING, 2001, p. 8-10). Conferir as críticas sobre o conceito de crimes de colarinho branco em: Nelken (1994) e Shapiro (1994).

⁹ Ver relatório anual da criminalidade no DF em 2004. Disponível em: <<https://www.mpdft.gov.br/>>. Acesso em: 7 mar. 2006.

¹⁰ Ver Lei nº 10.684/2003 (Refis) e artigo 14 da Lei nº 8.137/90.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*. Tradução de M. Atienza e I. Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

ALVES, Miriam Coutinho de Farias. *Pequenos delitos, grandes ofensas: o imaginário jurídico da conciliação no 1º Juizado Especial Criminal da comarca de Aracaju/SE*. 2003. 54 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Sociologia da Universidade de Sergipe, Aracaju, 2003.

ATIENZA, Manuel. *Las razones del derecho: teorías de la argumentación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of political economy*, Chicago, n. 76, 1968.

BECKER, Howard. *Los extraños: sociología de la desviación*. Tradução de J. Tubert. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

BERGALLI, Roberto. Control social y sistema penal. In: _____. *Control social punitivo: sistema penal e instancias de aplicación: policía, jurisdicción y cárcel*. Barcelona: Bosch, 1996.

_____. ; SUMNER, Collin. *Social control and political order: european perspectives at the end of the century*. London: SAGE, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 82.959. Relator: Marco Aurélio. Brasília, [2006?]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 mar. 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: M. Limonad, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. *O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades*. 1998. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CASTILHO, Ela Wiecko. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CLEMMER, Donald. *The prison community*. New York: Rinehart & Winston, 1958.

FEELEY, Malcom; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, London, n. 20, 1992.

_____. Actuarial justice: the emerging new criminal law. In: NELKEN, David (Ed.). *The futures of criminology*. London: Sage Publications, 1994.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 22. ed. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GARAPON, Antoine. *Le gardien des promesses: justice et démocratie*. Paris: O. Jacob, 1996.
- GOMES, Luis Flávio. A impunidade no Brasil: de quem é a culpa?: esboço de um decálogo dos filtros na impunidade. *Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, n. 15, 2001.
- HUMAN Rights Watch: impunidade é regra no Brasil. *Wikinotícias*, St. Petersburg, jan. 2006. Disponível em: <http://pt.wikinews.org/wiki/Human_Rights_Watch:_%22impunidade_%C3%A9regra_no_Brasil%22>. Acesso em: 8 mar. 2006.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemi sociali: fondamenti de una teoria generale*. Tradução de Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Bologna: Il Mulino, 1990a.
- _____. *La differenziazione del diritto*. Tradução de Raffaele De Giorgi e Michele Silbernagl. Bologna: Il Mulino, 1990b.
- MELOSSI, Dario. *El estado del control social*. Tradução de Martín Mur Ubasart. México: Siglo veintiuno, 1992.
- NELKEN, David. White-collar crime. In: _____. *White-collar crime: the international library of criminology, criminal justice and penology*. England: Dartmouth, 1994.
- NEVES, Marcelo. Et si le douzième chameau venait à manquer?: du droit expropriateur au droit envahi. *Droit et Société*, Rieux-Minervois, n. 47, 2001.
- OLIVEIRA, Luciano. Sua excelência o comissário: a polícia enquanto justiça informal das classes populares da grande Recife. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 44, 2003.
- POSNER, Richard. An economic theory of the criminal law. *Columbia Law Review*, New York, v. 85, n. 6, 1985.
- RIVERA BEIRAS (Coord.). *Mitologías y discursos sobre el castigo: historia del presente y posibles escenarios*. Barcelona: Anthropos, 2004.
- SHAPIRO, Susan P. Collaring the crime, not the criminal: reconsidering the concept of white-collar crime. In: NELKEN, David. *White-collar crime: the international library of criminology, criminal justice and penology*. England: Dartmouth, 1994.
- SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, Washington, v. 5, n. 1, 1940.
- _____. Is White collar crime crime?. *American Sociological Review*, Washington, v. 10, n. 1-6, 1945.
- THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos: o crime e o criminoso, entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.
- VON HIRSCH, Andrew. *Censurar y castigar*. Tradução de Elena Larrauri. Madrid: Trotta, 1998.
- _____. *Doing justice: the choice of punishments*. Boston: Northeastern University Press, 1986.
- WACQUANT, Loïc. *Les prisons de la misère*. Paris: Raison d'Agir, 1999.
- WEISBURD, David; WARING, Elin; CHAYET, Ellen F. *White-collar crime and criminal careers*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- ZYSMAN QUIRÓS, Diego (2004). El Castigo Penal en E.E.U.U: teorías, discursos y racionalidades punitivas del presente. In: RIVERA BEIRAS (Coord.). *Mitologías y discursos sobre el castigo*. Barcelona: Anthropos, 2004.